



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

Lei nº 342/2019

DE 04 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, sobre os Conselhos Tutelares e sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da forma que especifica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DA POLITICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei consolida a legislação municipal sobre a criança e o adolescente, dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre os Conselhos Tutelares e sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do município de Carmolândia, TO, far-se-á através de:

I – Políticas sociais básicas da educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico,



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade, bem como a convivência familiar e comunitária;

II – Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – Serviços especiais, nos termos desta Lei.

§ 1º Os programas de assistência social serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

I - orientação e apoio sócio familiar;

II - apoio socioeducativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

V - liberdade assistida;

VI - Semiliberdade;

VII - internação.

§ 2º Os serviços especiais visam:

I - À prevenção e ao atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II - À identificação e à localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

III - À proteção jurídico-social.

Art. 3º. A celebração de consórcios e convênios entre o Poder Municipal e entidades públicas e privadas ou outras esferas governamentais, para atendimento regionalizado dos direitos da criança e do adolescente, dependerá de previa autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º. São órgãos e instrumentos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar Municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, doravante denominado simplesmente CMDCA, constitui-se em órgão autônomo, deliberativo, consultivo, controlador, normativo e fiscalizador da política de atendimento.

§ 1º A composição do CMDCA será paritária, nos termos do inciso II do art. 88, do Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, 13 de julho de 1990.

§ 2º O CMDCA para fins orçamentários e administrativos encontra-se vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6º. As decisões do CMDCA no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e as ações da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da democracia participativa e da prioridade absoluta a criança e ao adolescente.

Art. 7º. Os atos deliberativos do CMDCA deverão ser publicados no Diário Oficial E/OU na imprensa local, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos do Executivo.

Parágrafo único. A publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente a reunião do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 8º. Em caso de descumprimento de alguma de suas deliberações, o CMDCA, representará ao Ministério Público visando a adoção de providências cabíveis, bem assim aos demais órgãos legitimados no art. 210 da Lei nº 8.069/90, para que demandem em juízo mediante ação mandamental ou ação civil pública.

Art. 9º. Nos termos do disposto no art. 89 da Lei 8.069/90, a função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

Parágrafo único. O exercício da função de conselheiro titular ou suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 10º. Cabe a administração pública, nos diversos níveis do Poder Executivo, fornece recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do CMDCA, devendo para tanto instituir dotação orçamentaria específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º A dotação orçamentaria a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo CMDCA, inclusive despesas com a capacitação dos conselheiros.

§ 2º O CMDCA deverá contar com espaço físico adequado, cuja localização será amplamente divulgada, e com todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

§ 3º Caberá a administração pública sempre que se fizer necessário, o custeio ou reembolso de despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem a todos os membros do CMDCA, titulares ou suplentes, para que possam se fazer presentes nas reuniões ordinária e extraordinárias, bem como em eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho, mediante dotação orçamentaria específica.

CAPITULO II

DA COMPOSIÇÃO, REPRESENTAÇÃO E DO MANDATO DE SEUS CONSELHEIROS

Seção I

Da Composição do CMDCA

Art. 11º. O CMDCA será composto por 12 (doze) membros efetivos, que representarão paritariamente o Poder Executivo Municipal e as organizações não-governamentais, na seguinte proporção.

I - 06 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal indicados pelas seguintes secretarias:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

- a) Fundo Municipal da Educação;
- b) Fundo Municipal de Saúde, esporte;
- c) Fundo Municipal de Assistência Social;
- d) Secretaria Municipal Administração e finanças;
- e) Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- f) Secretaria Municipal de Planejamento.

II - 6 (SEIS) representantes de entidades não-governamentais de defesa e/ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente e/ou de entidades de classe que possam contribuir efetivamente para o atendimento e defesa aos direitos de que trata esta Lei.

Seção II

Dos Representantes Governamentais

Art. 12º. Os representantes do governo municipal junto ao CMDCA serão designados pelos Secretários Municipais e nomeados pelo Chefe do Executivo, observado o seguinte:

I - Observada a estrutura administrativa dos diversos níveis de governo, deverão ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos, finanças e planejamento;

II - Na hipótese de extinção 2/ou mudanças de nomenclatura das Secretarias, passara a integrar o Conselho, provisoriamente, a Secretaria com atribuições das políticas públicas equivalentes;

III - Quando ocorrer a mudança prevista no inciso anterior, o CMDCA encaminhará ao Chefe do Poder Executivo solicitações requerendo a mudança adequada na respectiva legislação.

IV - Para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

V - O mandato dos representantes governamentais do CMDCA está condicionado a manifestação expressa contida nos atos designatórios das autoridades competentes.

§1º O afastamento de representantes do governo junto ao CMDCA deverá ser previamente comunicado e justificado, para que não haja prejuízo às atividades do Conselho.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

§2º A autoridade competente deverá designar um novo representante governamental para conselheiro, no prazo máximo da reunião ordinária subsequente ao afastamento.

Seção III

Dos Representantes da Sociedade Civil Organizada

Art. 13º. A representação da sociedade civil garantira a participação da população por meio de organizações representativas que atuem no âmbito da política da criança e do adolescente.

§1º Poderão participar do processo de escolha as organizações da sociedade civil, constituída há pelo menos 2 (dois) anos, com atuação no âmbito territorial correspondente.

§2º A apresentação da sociedade civil do CMDCA, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha, em Fórum próprio.

§3º É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA.

§4º O CMDCA deverá solicitar ao Ministério Público Estadual o acompanhamento e fiscalização do processo eleitoral de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil.

§5º O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA deverá observar as seguintes condições.

I – Instauração do processo seletivo pelo Conselho em exercício até 60 dias antes do termino do mandato;

II – Designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil e governamental para organizar e realizar o processo eleitoral;

III – Convocação de assembleia própria, para deliberar exclusivamente sobre a escolha.

§6º A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CMDCA deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum as atividades do Conselho.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

§7º Os representantes da sociedade civil junto ao CMDCA serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e de seus respectivos representantes, titulares e suplentes.

Seção IV

Do Mandato dos Conselheiros

Art. 14º. O mandato de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, através de referendo, em assembleia própria, cuja constituição será homologada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, com a respectiva posse, que será registrada em livro específico.

§ 1º O mandato no CMDCA pertencera à entidade civil eleita, que deverá indicar um de seus membros para atuar como conselheiro.

§2º Em caso de vacância das entidades suplentes, deverá ocorrer uma nova eleição, sendo vedada a prorrogação do mandato ou a recondução automática.

Art. 15º. O CMDCA elegera entre seus pares:

- I – 1 (um) Presidente;
- II – 1 (um) Vice-presidente;
- III – (um) Secretário Geral do Conselho.

Subseção I

Dos Impedimentos, da Suspensão, da Cassação dos Conselheiros do CMDCA.

Art. 16º. Não deverão compor o CMDCA, no âmbito do seu funcionamento:

- I - Conselheiros de políticas públicas.
- II - Representantes de órgãos de outras esferas governamentais.
- III - Ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público na qualidade de representante de organização da sociedade civil.
- IV - Conselheiros tutelares no exercício da função.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

Parágrafo Único. Também não deverão compor o CMDCA, na forma do disposto neste artigo, as autoridades judiciárias, legislativa, representante do Ministério Público e da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício na comarca, nos foros regional, distrital ou federal.

Art. 17º. Os conselheiros poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, notadamente, quando:

I - For constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho.

II - For determinada, a suspensão cautelar de dirigente da entidade em conformidade com os dispostos artigos 191, parágrafo único, ou aplicada alguma das sanções previstos no art. 97, após procedimento de apuração da irregularidade cometida pela entidade, nos termos dos arts. 191 a 193, todos do mesmo diploma legal, Lei 8.069/90 das sanções previstas no artigo 97 do Estatuto.

III - For constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública (Lei Federal nº 8.429/92: artigo 4º).

Parágrafo único. A cassação do mandato dos representantes do Governo e das organizações da sociedade civil junto ao CMDCA, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo, específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO CMDCA

Art. 18º. Compete ao CMDCA:

I – Formular a política de proteção dos direitos da criança e do adolescente e definir suas prioridades;

II – Controlar e acompanhar as ações governamentais e não-governamentais na execução da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

III – Gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente de Carmolândia, definindo a política de captação, administração e aplicação de seus recursos financeiros, com observância da lei específica;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

IV – Assessorar o Poder Executivo na elaboração de proposta orçamentaria, no que se refere à destinação de recursos públicos para as áreas relacionadas com a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

V – Inscrever, na forma das normas a serem fixadas, os programas governamentais e não-governamentais, observando o disposto no art. 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VI – Registrar as normas a serem fixadas, as organizações não-governamentais com atuação na área da criança e do adolescente de Carmolândia, observado o disposto no art. 91 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto Dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VII – Promover, apoiar e incentivar a realização de estudos e pesquisas e eventos sobre a política e as ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

VIII – Avaliar a política e as ações de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente de Carmolândia;

IX – Regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, bem como dar posse, acompanhar e capacitar os Conselheiros;

X – Apoiar os Conselhos Tutelares e os órgãos governamentais e não-governamentais para tornar efetivos os direitos da criança e do adolescente;

XI – Realizar e incentivar as campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

XII – Cumprir seu Regimento Interno;

CAPÍTULO IV

DO REGIMENTO INTERNO DO FUNCIONAMENTO DO CMDCA

Art. 19º. O CMDCA deverá elaborar um regimento interno que definirá o funcionamento do órgão, prevendo dentre outros os seguintes itens:

I – A estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, comissões e ou secretarias, definindo suas respectivas atribuições;

II – A forma de escolha dos membros da presidência do CMDCA, assegurando a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

- III – A forma de substituição dos membros da presidência na falta ou impedimentos dos mesmos;
- IV – A forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;
- V – A forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;
- VI – A possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pautas;
- VII – O quórum mínimo necessário a instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA;
- VIII – As situações em que o quórum qualificado deva ser exigido no processo de tomada de decisões, com sua expressa indicação quantitativa.
- IX – A criação de comissões e grupos de trabalho, que deverão ser compostos de forma partilharia;
- X – A forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pautas;
- XI – A forma como se dará a participação dos presentes na assembleia ordinária;
- XII – A garantia de publicidade das assembleias ordinárias, salvo os casos expressos de obrigatoriedade de sigilo.
- XIII – As formas como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução em caso de empate;
- XIV – A forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão de organização da sociedade civil ou de seu representante, quando da retratação de falta injustificada e/ou prática de ato incompatível com a função, observado a legislação específica;
- XV – A forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público quando se fizer necessário.

CAPITULO V

DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

Art. 20º. Na forma do disposto no parágrafo único, artigo 90, e no art. 91 da Lei nº 8.069/90, cabe ao CMDCA:

I – Efetuar o registro das organizações da sociedade civil, sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a criança, adolescente e a suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o caput do art. 90, e no que couberem as medidas previstas nos art. 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90.

II – A inscrição dos programas de atendimento a criança, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. As entidades não-governamentais e os programas em execução deverão atualizar, anualmente, seus cadastros junto ao CMDCA, observando o disposto em resolução expedida pelo CMDCA.

Art. 21º. O CMDCA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no art. 91 da Lei 8.069/90.

Parágrafo único. Os documentos a serem exigidos visarão, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 22º. Quando DO REGISTRO E OU/ de sua renovação, o CMDCA, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa as normas e princípios estatutários, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a outros requisitos específicos que venham a ser exigidos, por meio da resolução própria.

Art. 23º. Caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescente sem o devido registro no CMDCA, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos arts. 95, 97, 191, 192, e 193 da Lei nº 8.069/90.

Art. 24º. O CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme o previsto no parágrafo único do art. 90 e no caput do art. 91 da Lei nº 8.069/90.

TÍTULO III



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

DOS CONSELHOS TUTELARES

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS CONSELHOS TUTELARES

Seção I

Dos Funcionamento

Art. 25º. O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º Fica criado um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, em cumprimento ao disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º O Poder Executivo assegurará instalações, equipamentos, infraestrutura, material e recursos humanos necessários ao funcionamento de seus Conselhos Tutelares.

§3º O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros titulares, escolhidos pela população local, eleitos para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§4º Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou do Distrito Federal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§5º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 26º. A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

§1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias ou transporte, quando necessário deslocamento para outro município;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; e
- f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§2º Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do caput ou de seu descumprimento, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivos e Legislativos, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§3º A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará, preferencialmente, a cargo da Secretaria da Assistência Social.

§4º Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

§5º O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 27º. Cabe ao CMDCA definir e delimitar a região de atuação de cada um dos Conselhos Tutelares de Carmolândia, considerando a geografia da cidade.

Parágrafo único. Em razão da demanda e do crescimento populacional poderão ser instituídos quantos conselhos tutelares se fizerem necessários consoante levantamentos promovidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

Art. 28º. O Conselho Tutelar será organizado e instalado pelo CMDCA, observando-se preferencialmente os seguintes critérios:

- I – Instalação, priorizando as áreas onde se registrarem grandes concentrações habituais de criança e adolescentes, subsidiariamente, em área de fácil acesso para a população carente,
- II – Funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feirados, obedecidas a escala de revezamento entre seus membros, fixada em conformidade com seu regimento interno;
- III – Os Conselhos Tutelares deverão realizar sessões públicas na forma disposta no eu Regimento Interno;
- IV – O funcionamento dos Conselhos Tutelares deverá obedecer ao disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, nesta Lei, bem como ao disposto em Regimentos Interno próprio homologado pelo CMDCA;
- V- O regime funcional dos conselhos tutelares e de dedicação exclusiva, com disponibilidade para 24 horas e funcionamento diário ininterruptos das 8 horas as 18 horas.

§1º Os Conselhos Tutelares do Município de Carmolândia deverão elaborar de forma conjunta um Regimento Interno único, disciplinando o funcionamento de todos os Conselhos Tutelares, respeitando-se as peculiaridades da área de atuação de cada um.

§2º o Regimento Interno em vigor deverá ser revisado no prazo de até 60 (sessenta) dias da data de publicação desta lei.

§3º O conselheiro eleito não poderá acumular outra atividade profissional, por trata-se de serviço relevante, conforme preconiza o art. 135 da lei federal nº 8.069/90, sob pena de perda do mandato.

§4º Os Conselhos Tutelares contarão com uma coordenação centralizada, que será exercida por um representante de cada conselho, escolhido por maioria simples, que se reunirá semanalmente para avaliar e coordenar os trabalhos dos Conselhos Tutelares.

Art. 29º. Fica mantida a necessidade dos 5 (cinco) Conselhos Tutelares no município de Carmolândia, criados por legislação anterior, cuja área de atuação deverá ser delimitada pelo CMDCA.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

Art. 30º. O exercício efetivo da função pública de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Seção II

Das Atribuições

Art. 31º. Quanto às suas atribuições, os Conselhos Tutelares deverão observar o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado pela Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990, me especial ao que consta de seu art. 136.

Seção III

Da Área de Atuação/Abrangência

Art. 32º. A área de abrangência do Conselho Tutelar será determinada:

- I - Pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente à falta dos pais ou responsável;

§1º Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local da sede da entidade que abriga a criança ou adolescente.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ELEITORAL DOS CONSELHOS TUTELARES

Seção I

Responsabilidade do CMDCA no Processo Eleitoral

Art. 33º. O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será realizado sob a responsabilidade do CMDCA e fiscalizado pelo Ministério Público Estadual, conforme disposto no art. 139, da Lei Federal nº 8.242/91.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

§1º Os Conselheiros Tutelares serão eleitos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos com domicílio eleitoral no município de Carmolândia.

§2º A eleição para os Conselhos Tutelares ocorrerá a cada 4(quatro) anos.

Art. 34º. O CMDCA instituirá a Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como pela a condução do processo eleitoral.

§1º Para compor a Comissão Eleitoral, o CMDCA poderá escolher dentre seus membros e/ou indicar cidadãos e representantes de entidades da sociedade civil de ilibada conduta e reconhecida idoneidade moral.

§2º Compete ao CMDCA expedir resoluções sobre o processo eleitoral e publicar todos os atos pertinentes à eleição, como: composição da comissão eleitoral, recursos interpostos, resultado das eleições, impugnações ao resultado das eleições, resultado geral do feito;

§3º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§4º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§5º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem como vantagem de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Seção II

Comissão Eleitoral

Art. 35º. Compete à Comissão Eleitoral:

- I - Dirigir o processo eleitoral;
- II- Adotar todas as providências necessárias para a realização do pleito;
- III- Publicar a lista dos mesários e dos apuradores de votos, abrindo prazo para recursos, nos termos desta Lei;
- IV- Receber e processar as impugnações apresentadas contra mesários e apuradores;
- V- Analisar e homologar o registro das candidaturas;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

- VI- Receber denúncias contra candidatos, nos casos previsto nesta Lei, bem como adotar os procedimentos necessários para apura-las;
- VII- Processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes à impugnação e cassação de candidatura;
- VIII- Julgar as impugnações apresentadas contra candidatos, os recursos interpostos contra as decisões da Junta Eleitoral e as impugnações apresentadas contra mesários e apuradores;
- IX- Responsabilizar-se pelo bom andamento da eleição nos locais de votação, bem como resolver os eventuais incidentes que venham a ocorrer no dia;
- X- Resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos de apuração dos votos;
- XI - Expedir boletins de apuração relativos ao pleito;
- XII - Elaborar e divulgar o edital do processo eleitoral estabelecendo a data, o horário e o local de registro das candidaturas, bem como os documentos necessários à inscrição, os requisitos, os locais, os horários, a data da seleção dos candidatos e o período de duração da campanha eleitoral.

§1º O prazo para o registro de candidaturas será, no mínimo, de 30 (trinta) dias, e será precedido de ampla divulgação.

§2º A campanha eleitoral se estenderá por períodos não inferior a 30 (trinta) dias.

Seção III

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 36º. Somente poderão candidatar-se ao cargo de Conselheiro Tutelar cidadãos de Carmolândia que preencherem os seguintes requisitos:

- I- Reconhecida idoneidade moral;
- II- Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III- Residir no município de Carmolândia há no mínimo 2 (dois) anos;
- IV - Efetuar o pagamento da taxa de inscrição no valor de R\$ 50,00 em favor dos cofres públicos municipais;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

V- Apresentar no momento da inscrição do certificado/diploma de conclusão do ensino médio, no mínimo;

VI - Comprovar no ato da inscrição experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, por um período mínimo de 04 meses. Esta comprovação poderá ser feita, por exemplo, através de:

- a) declaração fornecida por entidade cadastrada no CMDCA;
- b) declaração emitida por órgão público, informando da experiência na área com criança e adolescente;
- c) registro em carteira profissional de trabalho comprovando experiência na área com criança e adolescente;
- d) declaração de instituição de ensino reconhecida pelo MEC de que o candidato participou de estágio profissionalizante na área;
- e) declaração emitida por pessoa jurídica informando da experiência na área com criança e adolescente;

VII- Estar em gozo de seus direitos políticos;

VIII - Apresentar no momento da posse exame médico que comprove boas condições de saúde, emitido há no máximo 30 dias;

IX - Não está recebendo benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença;

X - Apresentar no momento da posse laudo psicológico atestando sanidade mental do candidato, elaborado por profissional habilitado, emitido há no máximo 30 dias.

XI - No ato da inscrição não estar vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII - Não exercer mandato político;

XIII - Não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente;

XIV - Ser aprovado em prova de conhecimento específico a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

XV - Participar com frequência de 100% de curso prévio promovido pelo CMDCA sobre a política de atendimento a criança e adolescente.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

XVI - Proceder à entrega da documentação prevista no edital de convocação.

§1º O requisito previsto no inciso I será demonstrado através da apresentação no momento da inscrição de certidões negativas de antecedentes criminais da justiça comum e juizado especial criminal e da justiça federal, emitidas há menos de 30 dias.

§2º O requisito previsto no inciso II será demonstrado através da apresentação de cópia da certidão de casamento ou nascimento, ou da carteira de habilitação ou cédula de identidade;

§3º A prova a que se refere o inciso XIII será objetiva e de caráter eliminatório e poderá ser realizada por empresa contratada pelo Poder Executivo Municipal mediante solicitação do CMDCA ou da Comissão Eleitoral do Processo de Escolha.

§4º A prova a que se refere o inciso XIII versará necessariamente sobre os direitos da criança e do adolescente, podendo a ainda serem também exigidos, a critério do CMDCA, conhecimentos sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, conhecimentos da língua portuguesa, informática básica, história e geografia do estado do Tocantins.

Art. 37º. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Art. 38º. O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento até a data da sua inscrição/requerimento de candidatura.

Art. 39º. Poderão requerer o registro de sua candidatura os candidatos que preencherem os requisitos fixados pelo art. 36 e que não apresentarem nenhum dos impedimentos mencionados nos arts. 25, § 5º e art. 37, ambos desta Lei.

Art. 40º. Os pedidos de registro das candidaturas/inscrições serão formalizados no período fixado no edital do processo seletivo, amplamente divulgado pelo CMDCA.

Art. 41º. A forma de inscrição no processo de seleção será disciplinada pelo CMDCA, podendo ser realizada diretamente em sua sede ou através de sítio



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

eletrônico da Prefeitura Municipal de Carmolândia ou de empresa contratada para realização do certame.

§1.º No caso da inscrição/pedido de registro ser formalizado diretamente no CMDCA, mediante requerimento assinado e protocolado no local, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos no edital, onde serão numeradas, autuadas e enviadas a Comissão ou empresa organizadora, onde serão processados.

§2.º No prazo de 02 dias, a contar do término do prazo de inscrições, a Comissão Organizadora publicará edital, mediante afixação em lugares públicos, informando os nomes dos candidatos inscritos, facultando a qualquer cidadão apresentar impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação candidatos que não preencham os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§3.º Paralelamente, a Comissão Eleitoral oficiará o representante do Ministério Público das inscrições realizadas, para eventual impugnação, que deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias da comunicação oficial.

§4.º Desde o encerramento das inscrições, todos os documentos dos candidatos estarão à disposição dos interessados que os requeiram na sede do CMDCA, conforme se dê a forma de inscrição para exame e conhecimento dos requisitos exigidos.

§5.º As impugnações deverão ser efetuadas por escrito, dirigidas à Comissão Eleitoral e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde as mesmas poderão ser colhidas.

§6.º Os candidatos impugnados serão notificados para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, apresentar defesa.

§7.º Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a Comissão Eleitoral reunir-se-á para avaliar os requisitos, documentos, impugnações e defesas, deferindo os registros dos candidatos que preencham os requisitos de lei e indeferindo os que não preencham ou apresentem documentação incompleta.

§8.º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso, no prazo de 03 dias, à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão no prazo de até 05 dias.

§9.º O resultado dos recursos serão publicados na sede do CMDCA e no sítio eletrônico da prefeitura municipal de Carmolândia e no da empresa responsável pelo certame.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

Art. 42º. Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público, os quais serão submetidos à prova de conhecimentos prevista no artigo 36, inciso XIV desta Lei.

Art. 43º. A Comissão Organizadora oficiará o representante do Ministério Público acerca da relação dos candidatos considerados habilitados e da data e local onde será realizado o teste de conhecimentos, informando ainda o nome e qualificação da banca examinadora.

Art. 44º. Na elaboração, aplicação e correção da prova deverá ser observado o seguinte:

I - A prova será composta de questões objetivas, em quantidade e formato a ser definido no edital do certame;

II - Considerar-se-á aprovado o candidato que acertar ao menos 50% do número de questões;

III - Do resultado da avaliação caberá recurso devidamente fundamentado à Comissão Organizadora, a ser apresentado em 03 (três) dias da homologação do resultado;

§1.º A análise do recurso consistirá em simples revisão da correção da prova, sem possibilidade de novo recurso à plenária do CMDCA.

§2.º. Os candidatos que deixarem de se submeter ao teste de conhecimento e aqueles que não atingirem a pontuação mínima não terão suas candidaturas homologadas, não estando aptos a submeterem-se ao processo de escolha.

Art. 45º. É vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem como a vinculação de candidaturas a qualquer partido político ou instituições públicas ou privadas.

Art. 46º. As instituições públicas e privadas podem cooperar com a divulgação de todos os candidatos inscritos, cujas candidaturas tenham sido homologadas, sendo vedado o apoio individualizado.

Art. 47º. Após a divulgação do resultado da prova de seleção será publicado edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Seção IV

Da divulgação das candidaturas e da propaganda



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

Art. 48º. Os candidatos poderão divulgar suas candidaturas entre os eleitores, a partir da data da publicação da relação das candidaturas definitivas, observando-se o seguinte:

I - A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, faixas, pinturas em residências particulares (desde que haja autorização do proprietário), até o número limite fixado pela Comissão Organizadora, de modo a evitar o abuso do poder econômico, bem como a realização de reuniões ou palestras.

II - Toda a propaganda individual será fiscalizada pela Comissão Organizadora, que determinará a imediata suspensão ou cessação da propaganda que violar o disposto nos dispositivos anteriores ou atentar contra princípios éticos ou morais, ou contra a honra subjetiva de qualquer candidato.

III - Não será permitida propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação.

§1º. É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas departidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denote tal vinculação.

§2º. É expressamente vedado aos candidatos ou a pessoas a estes vinculadas, patrocinar ou intermediar o transporte de eleitores aos locais de votação.

§3º. Em reunião própria, deverá a Comissão Organizadora dar conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estamos cientes e acordes que suas violações importarão na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.

§4º. É vedada a utilização de alto-falantes, amplificadores, comissões, carreatas e semelhantes durante a época eleitoral.

§5º. É vedada a propaganda ou divulgação eleitoral em rádio, televisão, revista e jornal, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições para todos os candidatos.

§6º. É vedada a propaganda por meio de anúncios luminosos, outdoors e assemelhados, inscrições, placas ou adesivos em qualquer local público.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

Art. 49º. Excetua-se das vedações expressas no artigo anterior a propaganda realizada nos locais autorizados pela Prefeitura de Carmolândia e/ou pelo CMDCA, para utilização de todos os candidatos, em igualdade de condições.

Art. 50º. O CMDCA deverá estimular e facilitar ao máximo o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou a sua ordem, que deverão ser imediatamente apuradas pela Comissão Organizadora, com ciência ao Ministério Público e notificação do acusado para que apresente sua defesa.

§1º. Em caso de propaganda abusiva ou irregular, bem como em havendo o transporte irregular de eleitores, no dia da votação, a Comissão Organizadora, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou outro interessado, providenciará a imediata instauração de procedimento administrativo investigatório específico, onde será formulada a acusação e cientificado o acusado para apresentar defesa, no prazo de 03(três) dias.

§2º. Vencido o prazo acima referido, com ou sem a apresentação de defesa, a Comissão Organizadora designará a realização de sessão específica para o julgamento do caso, que deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se ciência ao denunciante, ao candidato acusado e ao representante do Ministério Público;

§3º. Em sendo constatada a irregularidade apontada, a Comissão Organizadora determinará a cassação da candidatura do infrator;

§4º. Da decisão da Comissão Organizadora caberá recurso à plenária do CMDCA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da sessão de julgamento;

§5º. O CMDCA designará sessão extraordinária para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), dando-se ciência ao denunciante, ao candidato acusado e ao representante do Ministério Público.

Art. 51º. Cabe ao CMDCA a divulgação da eleição dos Conselhos Tutelares nos meios de comunicação, bem como buscar a participação da população no processo eleitoral.

Seção VII

Da Votação e Proclamação dos Escolhidos

Art. 52º. Poderão votar os eleitorais, maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos junto à Zona Eleitoral de Carmolândia, que junto a esta estiver apto.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

Parágrafo Único. No dia da eleição, o eleitor deverá apresentar a um documento oficial com foto: carteira de identidade, passaporte, carteira de categoria profissional reconhecida por lei, certificado de reservista, carteira de trabalho ou carteira nacional de habilitação.

Art. 53º. À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações, as quais serão decididas de plano pela Comissão Eleitoral, em caráter definitivo.

Art. 54º. Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição e encaminhará ao CMDCA para publicação do resultado, contendo os nomes de candidatos e números de sufrágio recebidos por cada um.

§1º Os 05 candidatos mais votados serão considerados eleitos, sendo os demais considerados suplentes, segundo a mesma ordem de votação.

§2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com maior idade.

Art. 55º. Os candidatos escolhidos como titulares e os 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes serão submetidos ao curso de formação a que se refere o art. 36, inc. XV.

Art. 56º. Os candidatos habilitados após o curso de formação serão convocados pela Comissão Eleitoral, em prazo a ser definido no edital, para apresentar a documentação a que se refere o art. 36, incs. VIII e X.

Art. 57º. A Comissão Eleitoral, através do CMDCA, encaminhará ao Poder Executivo Municipal uma lista com os nomes dos candidatos eleitos e que frequentaram o curso de formação, com frequência de 100%, bem como que apresentaram a documentação referida no art. 56, para que seja editado o decreto de posse dos conselheiros eleitos.

Seção VIII

Da Posse e Nomeação dos Eleitos

Art. 58º. Os eleitos titulares e suplentes serão diplomados e empossados pelo CMDCA com o registro em ata e será oficiado ao Prefeito de Carmolândia para que sejam nomeados os titulares com respectiva publicação nos meios oficiais utilizados pelo Executivo para este fim, tomando posse no dia seguinte ao termino do mandato de seus antecessores.

Parágrafo Único. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

Art. 59º. Ocorrendo a vacância do cargo, assumira o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Art. 60º. Os eleitos deverão participar de cursos para aprimoramento da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 61º. Os Conselhos Tutelares atenderão informalmente as partes, mantendo registro de providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único. As decisões serão tomadas por maioria dos votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Seção IX

Da Remuneração dos Conselheiros

Art. 62º. A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao salário mínimo vigente no país, para uma carga horária de 40 horas, podendo ter gratificações.

§1º O Subsídio fixado não gera relação de emprego com a Municipalidade.

§2º Caso seja aprovado em concurso público municipal, devidamente empossado e colocado à disposição do Conselho Tutelar, ser-lhe-á facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de função e remuneração.

§3º Aos Conselheiros Tutelares serão assegurados todos os direitos sociais e previdenciários assegurados ao servidor público municipais comissionado.

§4º Após um ano de mandato, o conselheiro Tutelar fará jus a férias anuais remuneradas, ocasião em que será substituído por seu suplente.

§5º Visando garantir a atuação majoritária dos Conselheiros Titulares e com o fito de evitar solução de continuidade, as férias serão concedidas gradativamente a um Conselheiros Titular por conselho.

Art. 63º. Os recursos necessários à remuneração dos Conselheiros Tutelares deverão constar da dotação orçamentaria destinada aos Conselhos Tutelares do Município.

Art. 64º. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I – Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

- II – Recusar fé a documento público;
- III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV – Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V – Valer-se da função para logra proveito pessoal ou de outrem;
- VI – Receber comissões, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII – proceder de forma desidiosa;
- VIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX – Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X – Fazer propaganda político-partidária no exercício de duas funções.

Art. 64º-A. – O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§1º – As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade de suspensão ou perda de mandato.

§2º – Aplicada a penalidade pelo CMDCA, este declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente, inclusive quando a suspensão exceder a 10 (dez) dias.

§3º – Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Seção X

Do Processo Disciplinar

Art. 65º. O processo disciplinar será instaurado mediante representação de qualquer autoridade ou cidadão ao CMDCA ou Ministério Público.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

§1º a representação, para ser admitida, deverá ser apresentada por escrito com fundamentação e indicação de provas e de testemunhas com seus respectivos endereços.

§2º O processo disciplinar tramitara em sigilo, até o seu termino, permitindo o aceso às partes e seus defensores.

Art. 66º. Constatada a infração, a Comissão de Ética nomeada pelo CMDCA poderá aplicar as seguintes penalidades:

- I- Advertência;
- II- Suspensão não remunerada;
- III- Perda de Função.

Art. 67º. A advertência será aplicada no caso de violação das proibições constantes nos incisos I, II, III do art. 57 desta lei.

Art. 68º. A suspensão não remunerada será aplicada:

- I- Em reincidência especifica ou não, das faltas punidas com advertência;
- II- No caso de violação das proibições constantes nos incisos IV a VIII do artigo 57 desta lei.

Seção XI

Das Faltas Graves

Art. 69º. Configura falta grave no exercício da função de Conselheiro Tutelar:

- I- Usar da função em benefício próprio;
- II- Romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;
- III- Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida.
- IV- Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições, quando em expediente de funcionamento do conselho Tutelar;
- V- Aplicar medidas de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

- VI- Deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;
- VII- Receber, em razão da carga honorária, gratificações, custas, emolumentos ou diligências;
- VIII- Exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva;

Seção XII

Da Perda do Mandato do Conselheiro

Art. 70º. Perderá o mandato o conselheiro que:

- I- Deixar de cumprir o disposto no art.27, V, bem como as obrigações constantes no Regime Interno;
- II- Deixar de licenciar-se, no mínimo, 120(cento e vinte) dias antes do pleito, no caso de candidatar-se a cargo eletivo;
- III- Faltar injustificadamente a 3 (três) sessões públicas consecutivas, ou 5 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;
- IV- For condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;
- V- For condenado por sentença irrecorrível, por crime ou inflação administrativa prevista no ECA, lei nº 8.069/90;
- VI- Transferir sua residência para outro município;
- VII- For condenado por crime doloso;
- VIII- Descumprir injustificadamente os deveres da função, sendo que, neste caso, o fato será apurado em processo administrativo que lhe garanta o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 71º. A perda da função será aplicada:

- I- Em caso de reincidência específica ou não, das faltas punidas com suspensão não remunerada;
- II- Em decorrência de condenação passada em julgamento, por crime ou contravenção que seja incompatível com o exercício de sua função;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

Art. 72º. Nos casos de afastamento, impedimento, morte ou perda da função, o CMDCA providenciará imediatamente a posse do novo Conselheiro, que substituirá o anterior, temporariamente ou definitivamente, até a complementação do respectivo mandato, obedecida à ordem de suplências.

Art. 73º. Na sindicância cabe à Comissão de Ética assegurada o exercício do contraditório e da ampla defesa do conselheiro tutelar.

Art. 74º. No processo de sindicância deve ser concluído em 60 (sessenta) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 75º. Instaurada a sindicância, o indicado será notificado, previamente, da data em que será ouvido pela Comissão de Ética.

§1º O não-comparecimento injustificado não impedirá a continuidade da sindicância, devendo ser-lhe nomeado um defensor. Após a oitiva o indicado terá 3 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada a consulta aos autos.

§2º Na defesa prévia, devem ser anexados os documentos, as provas e serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, sendo, no máximo, de 3 (três) por fato imputado.

Art. 76º. Ouvir-se-ão primeiras as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo Único. As testemunhas de defesa comparecerão independente de intimação e a falta de injustificada das mesmas não obstara o prosseguimento da instrução.

Art. 77º. Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para as alegações finais, no prazo de 10(dez).

Art. 78º. Apresentadas as alegações finais, a Comissão de Ética terá 15 (quinze) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicação a penalidade cabível.

Parágrafo Único. Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato se o arquivamento tiver ocorrido por falta de provas, expressamente manifestado na conclusão da Comissão de Ética.

Art. 79º. Da decisão que aplica a penalidade, haverá reexame necessário pelo Conselho Municipal da criança e do Adolescente.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

Parágrafo Único. O Conselheiro indiciado poderá interpor recurso fundamentado, devendo apresentá-lo em 15(quinze) dias, a contar de sua intimação pessoal ou de seu procurador, da Comissão de Ética.

Art. 80º. Caso de denúncia do fato apurado tenha sido encaminhada por cidadão, quando da conclusão dos trabalhos, o denunciante deve ser cientificado da decisão da Comissão de Ética.

Art. 81º. Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos art. 228 a 258 da Lei Federal nº 8.069/90, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

TÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Das Regras e Princípios Gerais do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 82º. O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência-FIA será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com o que dispõem no art. 88, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069/90, que tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e aplicação de recursos destinados à política de atendimento e aos programas de promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente de acordo com as deliberações da plenária do CMDCA.

Parágrafo Único. A política de atendimento obedecerá às linhas de ação previstas nos incisos II a V, do art. 87, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 83º. O FIA constitui-se dos seguintes recursos financeiros:

- I- Dotação consignada anualmente no orçamento do Município, voltada para a criança e para o adolescente;
- II- Transferência de recursos entre entes da Federação;
- III- Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV- Rendas eventuais, inclusive as resultas de depósitos e aplicações de capitais;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

- V- Valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de imposições de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90;
- VI- Contribuições de entidades públicas e privadas, nacionais internacionais;
- VII- Contribuições resultantes de campanhas de doações para o FIA;
- VIII- Doações de pessoas físicas e jurídicas, podendo ser em espécie ou em bens, com incentivos fiscais;
- IX- Outros recursos a ele destinados, compatíveis com a sua finalidade.

§1º Os recursos a que se refere o caput deste artigo serão transferidos, depositados ou recolhidos em conta única em nome do Fundo Municipal para a Criança e para o Adolescente.

§2º A movimentação e liberação dos recursos do referido Fundo dependerá de prévia e expressa autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º Para a administração dos recursos financeiros do Fundo será composta uma junta administrativa, a ser integrada por dois membros do CMDCA, sendo um governamental e outro não-governamental e dois representantes do poder público municipal, indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

§4º À junta administrativa compete executar as relações do CMDCA, ficando dependente de autorização deste a liberação de recursos para programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 84º. A qualquer tempo, por deliberação do Presidente ou da plenária do CMDCA, a junta administrativa deverá prestar contas das suas atividades.

Art. 85º. A administração contábil, execução ou ordenação dos recursos do fundo cabem à Secretaria Municipal da Assistência Social, órgão ao qual o conselho é vinculado.

Art. 86º. Caberá ao Poder Executivo emitir decreto para regulamentar o funcionamento do FIA em conformidade com a legislação vigente.

Art. 87º. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência será deliberada pelo CMDCA em consonância com a Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente do Município.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

Art. 88º. Os recursos do Fundo são rotativos, não se revertendo aos saldos do exercício financeiro aos cofres da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. O CMDCA terá livre acesso aos registros contábeis e aos demonstrativos financeiros relativos aos recursos do Fundo, sempre que for solicitado.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 89º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, AOS 04 DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE 2019.



NEURIVAN RODRIGUES DE SOUSA
Prefeito Municipal